



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.635/91-05

SESSÃO de 15 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.802

RECURSO 72.958 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

AFA

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

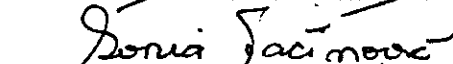
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 15 de abril de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



PROCESSO Nº: 10850/000.635/91-05

ACÓRDÃO Nº: 103-13.802

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho, feita com uma caneta escura.



PROCESSO Nº: 10850/000.635/91-05

RECURSO Nº: 72.958

ACÓRDÃO Nº: 103-13.802

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10850/000.631/91-46, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 103.215, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 12 de abril de 1993, tendo lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, tudo conforme Acórdão nº 103-13.738 juntado por cópias às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição FINSOCIAL e está amparada pelo artigo 1º do DL 1940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, conforme se vê no Auto de Infração às fls. 01 a 08.

/, A empresa impugnou a exigência às folhas 12 a 13, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no Processo Matriz, cuja impugnação apresentou em separado, sendo que, como diz, o presente auto como é mera decorrência daquele, deve aguardar o resultado do julgamento do Principal.

Informado às fls. 15, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no Processo Matriz, conforme Decisão às fls. 26 e 27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10850/000.635/91-05

ORDÃO Nº 103-13.802

Notificada dessa decisão em 14.04.92, conforme AR às fls. 30 do processo, em 29 de abril de 1992, a empresa interpôs contra ela o Recurso tempestivo às fls. 31, requerendo fosse o julgamento deste processo sobrestado até que definitiva solução seja dada ao processo principal.

é o relatório.

Sônia Jacinove



PROCESSO Nº 10850/000.635/91-05

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

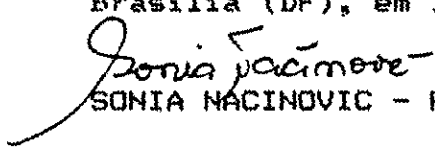
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-13.738 juntado por cópia às folhas

Referida Decisão reflete-se também neste Processo Decorrente.

Assim, à vista do exposto e tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA